



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.590, DE 2006

(Apensados: PL nº 7.160/2006, PL nº 2.175/2007, PL nº 2.342/2007, PL nº 631/2007, PL nº 6.950/2010, PL nº 3.131/2012, PL nº 3.313/2012, PL nº 5.988/2013, PL nº 6.044/2013, PL nº 7.211/2014, PL nº 1.065/2015, PL nº 7.261/2017, PL nº 8.757/2017, PL nº 27/2019 e PL nº 5879/2019)

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, proibindo a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV a cabo.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que intenta modificar os arts. 26 e 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para proibir a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV a cabo.

Na justificação, o Autor registra que as operadoras do serviço de TV a cabo cobram dos clientes valores adicionais pela instalação de ponto extra, sob a alegação de que o acréscimo na tarifa cobriria os custos de disponibilização do serviço e manutenção da rede. Contudo, há posicionamento contrário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que entende tratar-



se de cobrança abusiva, pois o acréscimo deveria limitar-se ao serviço de instalação, sendo incabível a cobrança de complementação de assinatura.

Nesse contexto, a proposição tem a finalidade de explicitar, na legislação de regência da matéria, a restrição à cobrança de acréscimos na assinatura do serviço, de modo a deixar claro os parâmetros dentro dos quais serão oferecidos os serviços de TV a cabo. Acredita o Autor, também, que os dispositivos ora acrescidos criarão o precedente para que os demais serviços, por similaridade, fiquem sujeitos às mesmas regras.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- **PL nº 7.160/2006**, do Deputado André de Paula, que modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”, proibindo a cobrança de tarifa mensal sobre pontos adicionais instalados no domicílio do assinante;

- **PL nº 631/2007**, do Deputado Lincoln Portela, que dispõe sobre a proibição de cobrança por ponto adicional de serviço de televisão por assinatura em residências;

- **PL nº 2.175/2007**, do Deputado Jurandy Loureiro, que dispõe sobre a proibição de cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo no domicílio do assinante;

- **PL nº 2.342/2007**, do Deputado Bez, que institui regras de prestação do serviço de TV a cabo, mediante alterações à Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995;

- **PL nº 6.950/2010**, do Deputado Edmar Moreira, que fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário;

- **PL nº 3.131/2012**, do Deputado Cláudio Cajado, que restringe a veiculação de publicidade nos canais de televisão por assinatura;

- **PL nº 5.988/2012**, do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre a obrigatoriedade de



as prestadoras de televisão por assinatura informarem a data de término de preços promocionais de serviços nos documentos de cobrança;

- **PL nº 3.313/2012**, do Deputado Luis Tibé, que estabelece o direito do consumidor de dispor de ponto extra de televisão por assinatura sem ônus adicional;

- **PL nº 6.044/2013**, do Deputado Major Fábio, que altera a Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011, que estabelece o conceito de Rede Nacional de Televisão, estende aos serviços regionais e locais o carregamento obrigatório das Redes Nacionais de Televisão;

- **PL nº 7.211/2014**, do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para proibir a cobrança de qualquer valor adicional pela disponibilização de programação para pontos extras e para pontos-extensão instalados no mesmo endereço residencial do ponto-principal, independentemente do plano de serviço contratado, bem como para ampliar os direitos dos assinantes do serviço;

PL nº 1.065/2015, do Deputado Alfredo Nascimento, que veda a cobrança pela disponibilização de pontos extra ou pontos-de-extensão para os serviços de TV a Cabo e dá outras providências;

- **PL nº 7.261/2017**, do Deputado Altineu Côrtes, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras de serviços de TV por assinatura de cobrarem pela instalação e operação de ponto adicional no domicílio do assinante;

- **PL nº 8.757, de 2017**, do Deputado Arolde de Oliveira, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as empresas prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga, de telefonia e de acesso condicionado e assemelhados a retirarem os cabos e demais infraestruturas exclusivas de clientes quando estes solicitarem o cancelamento dos serviços; e



- **PL nº 27/2019**, do Deputado Welinton Prado, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, assegurando ao consumidor, quando do cancelamento de contrato de prestação de serviços, a limitação de responsabilidade quanto à entrega de equipamentos à prestadora de serviço.

- **PL nº 5879/2019**, do Deputado Celso Russomano, que Acrescenta à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Sujeita ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em 09/04/2008, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.590/2006 e os Projetos de Lei nºs 7160/2006, 631/2007, 2175/2007 e 2342/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 10/04/2010, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.590/2006, as Emendas nºs 1/2008 e 2/2008 apresentadas na Comissão; o PL 7.160/2006, o PL 631/2007, o PL 2.175/2007 e o PL 2.342/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

O substitutivo aprovado acrescenta altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para acrescentar os incisos XVII, XVIII e XIX ao art. 5º, definindo o que sejam ponto-principal, ponto-extra e prestadora; acrescenta § 3º ao art. 26 para dispor que os serviços relativos à instalação de pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante ou a cessão de equipamentos receptores ou decodificadores adicionais configuram extensão da disponibilidade do serviço de TV a Cabo e serão cobrados de acordo com o previsto na Lei, incluindo aluguel dos decodificadores e demais equipamentos e softwares necessários à funcionalidade plena do serviço; e acrescenta os arts. 31-A, 31-B e 31-C dispondo que, além mensalidade e dos demais serviços relacionados ao ponto



principal, a prestadora também poderá cobrar por serviços e bens inerentes à oferta de ponto-extra.

Por fim, a Comissão de Defesa do Consumidor, em 15/04/2010, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.590/2006 e dos Projetos de Lei nºs 7160/2006, 631/2007, 2175/2007, 2342/2007, 3313/2012, 7211/2014, 6950/2010, 3131/2012, 5988/2013 e 6044/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

O substitutivo aprovado pela referida Comissão acrescenta à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre comunicação audiovisual de acesso condicionado”, os incisos XXIV, XXV, XXVI e XXVII ao art. 2º e os arts. 33-A e 33-B, para definir ponto-principal, ponto-extra, ponto-de-extensão e prestadora e para estabelecer que, além da mensalidade e dos demais serviços relacionados ao ponto principal, a prestadora poderá cobrar pelos serviços e bens inerentes à oferta de ponto-extra, os quais são expressamente previstos.

Foi apensado nesta comissão o Projeto de Lei nº 5879/2019.

Em virtude da divergência de pareceres, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 6.590/2006 e os apensados, pois configurou-se a hipótese do art. 24, II, “g” do Regimento Interno.

As proposições encontram-se, agora, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examine os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, dos apensados PL nº 7.160/2006, PL nº 2.175/2007, PL nº 2.342/2007, PL nº 631/2007, PL nº 6.950/2010, PL nº 3.131/2012, PL nº 3.313/2012, PL nº 5.988/2013, PL nº 6.044/2013, PL nº



7.211/2014, PL nº 1.065/2015, PL nº 7.261/2017, PL nº 8.757/2017, PL nº 27/2019 e PL nº 5879/2019; do substitutivo e das Emendas nºs 1/2008 e 2/2008 aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Quanto à constitucionalidade formal, esta Comissão deve considerar os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação do meio utilizado pelos proponentes para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto temas relativos às telecomunicações e à defesa do consumidor, matérias de competência legislativa da União no âmbito da legislação privativa e concorrente (CF/88 arts. 22, IV, e 24, VIII). É legítima a iniciativa parlamentar, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa (CF/88, art. 61, *caput*). Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária (CF/88 art. 59, III).

Desse modo, todas as proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal acima referidos.

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam da nossa Carta Política, de onde decorre a **constitucionalidade material** de suas disposições.

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, principal, os apensados PL nº 7.160/2006, PL nº 2.175/2007, PL nº 2.342/2007, PL nº 631/2007, PL nº 6.950/2010, PL nº 3.131/2012, PL nº 3.313/2012, PL nº 5.988/2013, PL nº 6.044/2013, PL nº 7.211/2014, PL nº 1.065/2015, PL nº 7.261/2017, PL nº 8.757/2017, PL nº 27/2019 e PL nº 5879/2019; as Emendas nºs 1/2008 e 2/2008 aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor são compatíveis com a legislação infraconstitucional, não havendo qualquer reparo a ser feito.



Quanto ao substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apontamos a **injuridicidade** do art. 2º, pois acrescenta incisos ao art. 5º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, quando tal artigo se encontra revogado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Para o saneamento da injuridicidade, oferecemos subemenda modificativa com a finalidade de proceder as alterações pretendidas na Lei nº 12.485, de 2011, e não na Lei nº 8.977, de 1995. Ademais, em virtude desses apontamentos e da correção realizada, também são necessárias subemendas para alteração da ementa e do art. 1º do substitutivo.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa e à redação**, o PL nº 2.342/2007, o PL nº 8.757/2017, a Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor observaram os parâmetros fixados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As seguintes proposições, PL nº 6.590/2006, PL nº 7.160/2006, PL nº 2.175/2007, PL nº 631/2007, PL nº 6950/2010, PL nº 3.131/2012, PL nº 3.313/2012, PL nº 5.988/2013, PL nº 6.044/2013, PL nº 7.211/14, PL nº 1.065/2015, PL nº 7.261/2017 e PL nº 27/2019, a Emenda nº 2 e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços demandam as medidas saneadoras indicadas nas emendas e subemendas anexas.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.342/2007, do PL nº 8.757/2017, da Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.590/2006, nº 7.160/2006, nº 2.175/2007, nº



631/2007, nº 6950/2010, nº 3.131/2012, nº 3.313/2012, nº 5.988/2013, nº 6.044/2013, nº 7.211/14, nº 1.065/2015, nº 7.261/2017 e nº 27/2019, com as emendas anexas;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5879/2019;

IV - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 2 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.590, DE 2006

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, proibindo a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV a cabo.

EMENDA Nº 1

Identifiquem-se os arts. 26 e 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei, com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.160, DE 2006

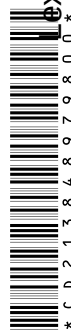
Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”, proibindo a cobrança de tarifa mensal sobre pontos adicionais instalados no domicílio do assinante.

EMENDA Nº 1

Identifiquem-se o art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 631, DE 2007

Dispõe sobre a proibição de cobrança por ponto adicional de serviço de televisão por assinatura em residências.

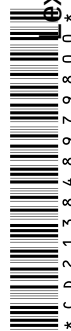
EMENDA Nº 1

Acrescente-se art. 1º ao Projeto de Lei, com a renumeração do seu atual art. 1º e dos demais, para indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de cobrança por ponto adicional de serviços de televisão por assinatura em residências e fixa penalidade em caso de infração.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 631, DE 2007

Dispõe sobre a proibição de cobrança por ponto adicional de serviço de televisão por assinatura em residências.

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei a expressão “no artigo anterior” para “no art. 1º” e a expressão numérica “100% (cem por cento)” para “cem por cento)”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2007

Dispõe sobre a proibição de cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo no domicílio do assinante.

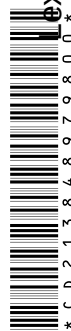
EMENDA Nº 1

Acrescente-se art. 1º ao Projeto de Lei, com a renumeração do seu atual art. 1º e dos demais, para indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de cobrança por instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo no domicílio do assinante e fixa penalidade em caso de infração.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.950, DE 2010

Fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se art. 1º ao Projeto de Lei, com a renumeração do seu atual art. 1º e dos demais, para indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, coma s seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fixação de prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário e a aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2012

Restringe a veiculação de publicidade
nos canais de televisão por assinatura.

EMENDA Nº 1

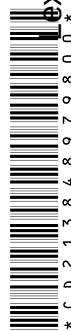
Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 24 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011,
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O tempo máximo destinado a publicidade
comercial em cada canal de programação não poderá
ultrapassar dez por cento do limite estabelecido para o
serviço de radiodifusão de sons e imagens. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 2012

Estabelece o direito do consumidor de dispor de ponto extra de televisão por assinatura sem ônus.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei o comando de acréscimo de inciso VII ao art. 33 da nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, já que o referido artigo já possui inciso com a mesma numeração, porém com distinto conteúdo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.988, DE 2013

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de televisão por assinatura informarem a data de término de preços promocionais de serviços nos documentos de cobrança.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei o comando de acréscimo de inciso VII ao art. 33 da nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, já que o referido artigo já possui inciso com a mesma numeração, com a redação dada pela Lei nº 13.828, de 13 de maio de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.044, DE 2013

Altera a Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011, que estabelece o conceito de Rede Nacional de Televisão, estende aos serviços regionais e locais o carregamento obrigatório das Redes Nacionais de Televisão e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se art. 1º ao Projeto de Lei, com a renumeração do seu atual art. 1º e dos demais, para indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011, que estabelece o conceito de Rede Nacional de Televisão, estende aos serviços regionais e locais o carregamento obrigatório das Redes Nacionais de Televisão e dá outras providências, para garantir o acesso de todos os usuários de televisão por assinatura às Redes Nacionais de Televisão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.044, DE 2013

Altera a Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011, que estabelece o conceito de Rede Nacional de Televisão, estende aos serviços regionais e locais o carregamento obrigatório das Redes Nacionais de Televisão e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Identifiquem-se os arts. 2º e 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, alterados pelos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei, com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.211, DE 2014

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para proibir a cobrança de qualquer valor adicional pela disponibilização de programação para pontos extras e para pontos-extensão instalados no mesmo endereço residencial do ponto-principal, independentemente do plano de serviço contratado, bem como para ampliar os direitos dos assinantes do serviço.

EMENDA Nº 1

Corrija-se no art. 2º do Projeto de Lei a numeração dos incisos XIX, XX e XXI acrescidos ao art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que já possui incisos com idêntica numeração.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.211, DE 2014

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para proibir a cobrança de qualquer valor adicional pela disponibilização de programação para pontos extras e para pontos-extensão instalados no mesmo endereço residencial do ponto-principal, independentemente do plano de serviço contratado, bem como para ampliar os direitos dos assinantes do serviço.

EMENDA Nº 2

Corrija-se no art. 2º do Projeto de Lei a numeração dos incisos VII, VIII e IX acrescidos ao art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que já possui um inciso VII.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.065, DE 2015

Veda a cobrança pela disponibilização de pontos extra ou pontos-de-extensão para os serviços de TV a Cabo e dá outras providências.

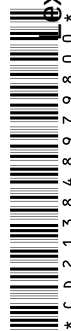
EMENDA Nº 1

Acrescente-se art. 1º ao Projeto de Lei, com a renumeração dos atuais arts. 1º e 2º, para indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, coma s seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para vedar a cobrança pela disponibilização de pontos extra ou pontos de extensão para os serviços de TV a cabo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.065, DE 2015

Veda a cobrança pela disponibilização de pontos extra ou pontos-de-extensão para os serviços de TV a Cabo e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Identifique-se o art. 26 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.261, 2017

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras de serviços de TV por assinatura de cobrarem pela instalação e operação de ponto adicional no domicílio do assinante.

EMENDA Nº 1

Corrija-se no art. 2º do Projeto de Lei a numeração do inciso VII acrescido ao art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que já possui um inciso com a mesma identificação numérica.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 27, 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, assegurando ao consumidor, quando do cancelamento de contrato de prestação de serviços, a limitação de responsabilidade quanto à entrega de equipamentos à prestadora de serviço.

EMENDA Nº 1

Corrija-se no art. 2º do Projeto de Lei a numeração do inciso XIV acrescido ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que já possui um inciso com a mesma identificação numérica, inserido pela Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 27, 2019

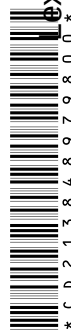
Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, assegurando ao consumidor, quando do cancelamento de contrato de prestação de serviços, a limitação de responsabilidade quanto à entrega de equipamentos à prestadora de serviço.

EMENDA Nº 2

Corrija-se no art. 2º do Projeto de Lei o dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, efetivamente por ele alterado, de “art. 52” para “art. 51.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA Nº/2008 DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS AO
PROJETO DE LEI Nº 6.590, DE 2006
SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se à Emenda nº 2/2008 aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços a seguinte redação:

Art. 2º - A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 3º - A solicitação de instalação do ponto adicional poderá ser objeto de pagamento da sua adesão e remuneração mensal, desde que este valor não contemple o custo de programação do plano de serviço contratado no principal e não seja superior à mensalidade deste.” (NR)

“Art. 30.

II - cobrar mensalmente a remuneração pelos serviços prestados, observado o disposto no Art. 26, § 3º. Art. 31
.....

VI - instalar, quando solicitado, pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante, desde que haja possibilidade técnica para tanto.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.590, DE 2006, Nº 7.160, DE 2006, Nº 631, DE 2007, Nº 2.175, DE 2007, E Nº 2.342, DE 2007

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “Dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços a seguinte redação: “Altera a Lei nº 8.977, de 1995, e a Lei nº 12.485, de 2011, para modificar o modelo de cobrança dos pontos adicionais no domicílio do assinante do serviço”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.590, DE 2006, Nº 7.160, DE 2006, Nº 631, DE 2007, Nº 2.175, DE 2007, E Nº 2.342, DE 2007

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “Dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.977, de 1995, e a Lei nº 12.485, de 2011, para modificar o modelo de cobrança dos pontos adicionais no domicílio do assinante do serviço”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AOS
PROJETOS DE LEI Nº 6.590, DE 2006, Nº 7.160, DE 2006, Nº 631, DE
2007, Nº 2.175, DE 2007, E Nº 2.342, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “Dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências”.

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços a seguinte redação:

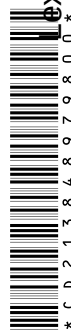
“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.485, de 1911, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.2º

XXIV – ponto principal: primeiro ponto de acesso à programação contratada com a prestadora instalado no endereço do assinante;

XXV – ponto extra: ponto, adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do assinante;

XXVI – ponto de extensão: ponto, adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto-principal do assinante, o qual reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto extra; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXVII – prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

Apresentação: 30/03/2021 18:15 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 6590/2006

PRL n.3/0

Documento eletrônico assinado por Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG), através do ponto SDR_56263,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 8 4 8 9 7 9 8 0 0 *